

LEI Nº 861/2026.

Dispõe sobre a criação da Política e do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia/ RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional em Lucrécia/RN, em conformidade com o disposto nesta Lei, observado as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, é direito constitucional, absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º. A PMSAN- Lucrécia, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º. A PMSAN- Lucrécia será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A PMSAN- Lucrécia reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I. – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II. – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III. – a promoção da educação alimentar e nutricional; IV. – a promoção da alimentação e da nutrição materno infante, juvenil e geriátrica;
- IV. – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infante, juvenil e geriátrica;
- V. – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade; VI. – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos; VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária; VII. – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VI.– o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos; VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária;
- VII. – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII. – o respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX. – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X. – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XI. – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XII. – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN- Lucrécia- RN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º. A participação no SISAN-Lucrécia- RN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e pela Câmara Inter secretarias de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

§ 2º. Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 7º. O SISAN de Lucrécia- RN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º. O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III. - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI. - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 9º. O SISAN tem por objetivos:

- I. - Formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. - Estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;
- III. - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Seção I Da Composição

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

- I. – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN;
- II. – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Lucrécia- RN – COMSEA;
- III. – a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia- RN - CAISAN;
- IV. – os órgãos e entidades do poder executivo municipal;
- V. - as organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal ou em sua ausência pelo presidente do COMSEA.

§ 1º. A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA, conforme disposições contidas nesta lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia a organização e implementação da Conferência a cada quatro anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12. Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Lucrécia, denominado COMSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Lucrécia- RN – COMSEA:

- I. – propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;
- II. – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

- III. – contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome, de redução da obesidade e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;
- IV. – instituir mecanismos permanentes de articulação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome, obesidade e da insegurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- V. – apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI. – aprovar o plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão da Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. – apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII. – organizar e implementar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a cada dois anos a sua avaliação;
- IX. – sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;
- X. – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios do Rio Grande do Norte, com o CONSEA/RN e com o CONSEA Nacional.
- XI. – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 15. O COMSEA será composto por membros titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, garantindo-se a representação regionalizada e de gênero.

§1º. As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em Lucrécia- RN.

§2º. O mandato dos membros do COMSEA será de quatro anos, admitida uma recondução consecutiva.

§3. O mandato da Presidência do COMSEA será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo o cargo ser exercido, alternadamente, por representante da sociedade civil e por representante governamental, assegurando-se a alternância entre os segmentos na ocupação da Presidência.

§4º. A quantidade de membros do COMSEA será delimitada por meio do regimento interno a ser criado por este, quando de sua fundação.

Art. 16. O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 17. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 18. O COMSEA será regulamentado através de Decreto Municipal.

Seção IV

Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 19. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia-RN – CAISAN, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, composta por representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

I. – articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersectorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA;

III. – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. – subsidiar o COMSEA com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área.

Seção V

Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal

Art. 20. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e terão as seguintes atribuições:

a) participação na Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PMSAN e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

- b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;
- c) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao COMSEA;
- d) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- e) elaboração do Relatório Anual de Gestão.

Seção VI

Das Organizações da Sociedade

Art. 21. Será incentivada a participação de organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN instituído nesta lei.

Art. 22. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção VII

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 23. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia-RN, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 24. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá possuir periodicidade decenal, com avaliações realizadas de forma coincidente ao PPA – Plano Plurianual de Ação, devendo:

- I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional em Lucrécia-RN, propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;
- IV – propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional; Parágrafo único – A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Lucrécia/RN, 03 de junho de 2026

Antônio Walter de Araujo
Prefeito de Lucrécia- RN

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, após aprovação da Câmara Municipal, resolve sancionar a seguinte Lei:

De acordo com o artigo 69 parágrafo 4º da Lei Orgânica do Município de Lucrécia, declara sancionada a **LEI Nº 861/2026** que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE LUCRÉCIA/ RN.**

Revogadas as disposições em contrário,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, 03 de junho de 2026.

Antonio Walter de Araújo
Prefeito



assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Walter de Araujo** CPF *****.98.61*-****, em 03/06/2026
12:55:58, conforme horário oficial de Brasília.



Chave de verificação da assinatura: **MJGS6INV8D**

Assinatura eletrônica simples, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei Nº 14.063/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 45.899,76 (QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO 2026.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao Orçamento do exercício de 2026, a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 45.899,76 (QUARENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), com a finalidade específica de inserir dotação orçamentária não contemplada no orçamento vigente na dotação da Secretaria Municipal de Educação, conforme desdobramento a seguir:

Unidade Orçamentária: 19001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, COMUNICAÇÃO E TURISMO.

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 392 - Difusão Cultural

Programa: 127 - Cultura em Movimento

Ação: 2.172 - Fomento, Produção e Difusão de Obras de Caráter Artístico e Cultural - ALDIR BLANC - PNAB

Elemento de Despesa: 3.3.90.31.00 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.....R\$ 20.634,76

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica-PJ.....R\$ 2.265,00

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 22.292,78

FONTE: 17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 707,22

FONTE: 27190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial de que trata o artigo anterior, será oriundo Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2025 e do excesso de arrecadação proveniente do repassa da Lei Aldir Blanc e de seus rendimentos de aplicação financeira em 2026. Fica autorizado a reabertura deste crédito especial para inclusão de reforço das dotações oriundas de rendimentos futuros que poderão serem apurados durante o exercício 2026.

Art. 3º - Fica automaticamente alterados o Plano Plurianual 2026 - 2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, com a inclusão deste crédito adicional, autorizando-se o executivo a proceder aos devidos ajustes orçamentários, bem como a reabertura do crédito especial para possível adequação das despesas acima.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucrécia/RN, 03 de junho de 2026.

ANTONIO WALTER DE ARAUJO

Prefeito Municipal

CÁLCULO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO	
PL 859/2026	
FONTE: 17190000 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	
(A) Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial exercício 2025	707,22
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	
(C) Créditos Extraordinários	
(D) Créditos Suplementares e Especiais	
Valor utilizado decreto	
Valor deste crédito	707,22
(E) Outras modificações orçamentárias efetivas	
Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E) 25/05/2026	-

CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
ANEXO PL 859/2026	
FONTE: 17190000-Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	
1) Previsão da receita para exercício 2026	0
2) Arrecadação no período de janeiro a dezembro 2026	0
3) Total da arrecadação estimada para o exercício 2026	45.192,54
4) Demonstração do cálculo do excesso de arrecadação	
a) Previsão Receita para 2026(LOA)	
b) Valor arrecadado até dezembro 2026	45.192,54
c) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO + A PROVAVEL ARRECADAÇÃO ATÉ	45.192,54

DEZEMBRO.	
d) Valor Utilizado	
e) Valor Utilizado neste decreto	45.192,54
f) Saldo de excesso em 25/05/2026	-

Publicado por:
Maria Amelia Amaral
Código Identificador:36B5C783

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 860/2026

“Dispõe sobre a proibição de escavações e acendimento de fogueiras em locais com pavimentação asfáltica no Município de Lucrécia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA aprova:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Lucrécia, a escavação, perfuração e o acendimento de fogueiras sobre vias, ruas, avenidas, travessas, praças ou quaisquer locais públicos que possuam pavimentação asfáltica.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei tem por finalidade:

I – preservar a integridade da pavimentação asfáltica municipal;

II – evitar danos ao patrimônio público e privado;

III – garantir a segurança da população;

IV – reduzir riscos de acidentes e deterioração urbana.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada escavação ou fogueira acesa em desacordo com esta Lei, sem prejuízo da reparação dos custos para o conserto da pavimentação asfáltica.

§1º Em caso de reincidência ou haja o descumprimento dessa Lei por companhias de serviços públicos, tais como CAERN e COSERN, a multa será aplicada em dobro.

§2º Considera-se reincidência a repetição da infração no período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo atuar em conjunto com a Defesa Civil e demais órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser destinados, prioritariamente, à manutenção e recuperação da malha viária urbana do Município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucrécia/RN, 03 de junho de 2026.

ANTONIO WALTER DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Amelia Amaral
Código Identificador:5549A973

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 861/2026

Dispõe sobre a criação da Política e do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional em Lucrécia/RN, em conformidade com o disposto nesta Lei, observado as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de

qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, é direito constitucional, absoluto, intransmissível, indispensável, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º. A PMSAN- Lucrécia, componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º. A PMSAN- Lucrécia será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A PMSAN- Lucrécia reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I. – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II. – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III. – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV. – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infante, juvenil e geriátrica;
- V. – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infante, juvenil e geriátrica;
- VI. – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VII. – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VIII. – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária;
- IX. – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- X. – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- XI. – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa e solidária;
- XII. – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- XIII. – o respeito aos povos e às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- XIV. – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XV. – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XVI. – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XVII. – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN- Lucrécia- RN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município, do Estado, da União e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º. A participação no SISAN- Lucrécia- RN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

§ 2º. Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 7º. O SISAN de Lucrécia- RN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo;
- transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º. O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III. - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no Município;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI. - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 9º. O SISAN tem por objetivos:

- I. - Formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. - Estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;
- III. - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

Seção I Da Composição

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

- I. – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN;
- II. – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Lucrécia- RN – COMSEA;
- III. – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia- RN - CAISAN;
- IV. – os órgãos e entidades do poder executivo municipal;
- V. - as organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos.

Seção II Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 11. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONFSAN será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal ou em sua ausência pelo presidente do COMSEA.

§ 1º. A Conferência tem como objetivo propor diretrizes e prioridades para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA, conforme disposições contidas nesta lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia a organização e implementação da Conferência a cada quatro anos e a convocação da sua avaliação a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 12. Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Lucrécia, denominado COMSEA, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, com o objetivo de propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O COMSEA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Lucrécia- RN – COMSEA:

I. – propor as diretrizes e prioridades da Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência;

II. – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. – contribuir na integração do Plano Municipal com os programas de combate à fome, de redução da obesidade e de Segurança Alimentar e Nutricional, instituídos pelos Governos Estadual e Federal;

IV. – instituir mecanismos permanentes de articulação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome, obesidade e da insegurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V. – apoiar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI. – aprovar o plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o relatório de gestão da Segurança Alimentar e Nutricional;

VII. – apoiar estudos que fundamentam propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII. – organizar e implementar, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a cada dois anos a sua avaliação;

IX. – sugerir e estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação de recursos humanos;

X. – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios do Rio Grande do Norte, com o CONSEA/RN e com o CONSEA Nacional.

XI. – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 15. O COMSEA será composto por membros titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, garantindo-se a representação regionalizada e de gênero.

§1º. As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação no campo da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em Lucrécia- RN.

§2º. O mandato dos membros do COMSEA será de quatro anos, admitida uma recondução consecutiva.

§3º. O mandato da Presidência do COMSEA será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo o cargo ser exercido, alternadamente, por representante da sociedade civil e por representante governamental, assegurando-se a alternância entre os segmentos na ocupação da Presidência.

§4º. A quantidade de membros do COMSEA será delimitada por meio do regimento interno a ser criado por este, quando de sua fundação.

Art. 16. O COMSEA terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização das suas competências, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo.

Art. 17. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 18. O COMSEA será regulamentado através de Decreto Municipal.

Seção IV

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia-RN – CAISAN, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, composta por representantes das pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional do Município terá as seguintes competências:

I. – articular os órgãos e entidades do poder público municipal, assegurando a intersectorialidade entre os diversos programas e ações do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação para a sua implementação, a partir das deliberações emanadas das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA;

III. – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. – subsidiar o COMSEA com informações e relatórios periódicos de atividades e de execução financeira do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições da área.

Seção V

Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal

Art. 20. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e terão as seguintes atribuições:

a) participação na Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PMSAN e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao COMSEA;

d) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

e) elaboração do Relatório Anual de Gestão.

Seção VI

Das Organizações da Sociedade

Art. 21. Será incentivada a participação de organizações da sociedade, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão, respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN instituído nesta lei.

Art. 22. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção VII

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 23. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Lucrécia- RN, resultante do diálogo entre governo e sociedade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 24. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá possuir periodicidade decenal, com avaliações realizadas de forma coincidente ao PPA – Plano Plurianual de Ação, devendo:

- I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
 - II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
 - III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional em Lucrécia- RN, propiciando-lhes melhores resultados e visibilidade;
 - IV – propor condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
 - V – estabelecer formas de monitoramento e acompanhamento de indicadores do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;
- Parágrafo único – A Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Lucrécia/RN, 03 de junho de 2026

ANTÔNIO WALTER DE ARAUJO

Prefeito de Lucrécia- RN

Publicado por:

Maria Amelia Amaral

Código Identificador:088F3B94

GABINETE DO PREFEITO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO*

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o Município de Lucrécia/RN e a senhora Maria do Livramento da Silva, para fins que especificam.

O MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 08.349.045/0001-88, sediado na Rua Dos Poderes, 256 - Centro - Lucrécia/RN, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **ANTONIO WALTER DE ARAUJO**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, de outro lado, e a senhora **MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF sob o número 012.451.894-09, portadora da Carteira de Identidade nº 1.783.042 SSP/RN, residente e domiciliada no Sítio Caboré – Zona Rural – Lucrécia/RN, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, além das disposições legais aplicáveis:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO, firmado entre as partes em 01 de junho de 2022, nos termos da Lei Municipal nº 721/2022, cujo objeto é a prestação de serviços, a serem desenvolvidos pela CONTRATADA na função de **ORIENTADOR SOCIAL** para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV do **CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo de vigência do referido contrato por mais 2 (dois) anos, com início em 1º de junho de 2026 e término em 1º de junho de 2028, nos termos da Lei Municipal nº 721, de 12 de abril de 2022, e da Lei Municipal nº 853, de 18 de março de 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO, que não foram expressamente modificadas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original que não foram expressamente alteradas por este termo aditivo, continuando a produzir seus efeitos legais.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo Aditivo em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lucrécia/RN, 01 de junho de 2026.

ANTONIO WALTER DE ARAUJO

Prefeito do Município de Lucrécia/RN

Contratante

MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

Contratada

TESTEMUNHAS:

1.^a _____

CPF n.º _____

2.^a _____

CPF n.º _____

Republicado por incorreção*

Publicado por:

Maria Amelia Amaral

Código Identificador:6EE14CDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA

GABINETE DO PREFEITO DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01-DL/2026

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01-DL/2026

A secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Marcelino Vieira- RN, nos termos dos elementos constantes no Processo Administrativo nº 00036/26 justificativas da contratação e observado o Parecer da Assessoria Jurídica referente a Dispensa de Licitação nº 01-DL/2026.

Objeto: locação de sistema de som móvel (trios e paredes) para eventos a serem realizados pelo município de Marcelino Vieira- RN, conforme quantidades, especificações e condições de entrega especificadas no Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência e processo administrativo em anexo. **Fica Declarado Vencedor do presente processo objeto a empresa F L D ALMEIDA**, inscrito no CNPJ nº 15.587.254/0001-25, com proposta no valor global de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a qual